

REGULAMENTO (CEE) Nº 707/92 DA COMISSÃO

de 20 de Março de 1992

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de concessão de certificados de importação, apresentados no mês de Março de 1992, para determinados produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3834/90 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1990, que reduz, para o ano de 1991, os direitos niveladores para certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento⁽¹⁾, prorrogado pelo Regulamento (CEE) nº 3588/91⁽²⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3745/91 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 566/92⁽⁴⁾, fixou as quantidades dos produtos do sector da carne de suíno que podem ser importadas com direitos niveladores reduzidos para o período compreendido entre 1 de Março a 30 de Junho de 1992;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/92 da Comissão⁽⁵⁾ prevê, por um lado, que os pedidos de certificados de importação para os produtos originários da Polónia, da Hungria e da República Federativa Checa e Eslovaca, apresentados entre 1 e 10 de Março de 1992, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91, devem ser considerados como apresentados nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 564/92⁽⁶⁾ e fixa, por outro lado, quantidades reduzidas que podem ser importadas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 3745/91 durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 prevê a possibilidade de redução das quantidades pedidas; que os pedidos apresentados, em conformidade com o disposto no referido regulamento, se referem a quantidades globais que ultrapassam as quantidades disponíveis, em virtude do disposto no artigo 2º do mesmo regulamento, para o número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90; que, nestas condições, e no intuito de assegurar uma repartição equitativa das quantidades disponíveis, é conveniente reduzir de forma proporcional as quantidades pedidas;

Considerando que, no que diz respeito ao número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90, as

quantidades objecto de apresentação de pedidos de certificados são inferiores às quantidades disponíveis; que, consequentemente, esses pedidos podem ser satisfeitos na íntegra;

Considerando que o nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3745/91 prevê que, no caso de a quantidade global objecto dos pedidos ser inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade restante que se adiciona à quantidade disponível do período seguinte; que, nestas condições, é conveniente determinar a quantidade disponível no terceiro período de 1992 no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificados de importação, apresentados em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3745/91 e (CEE) nº 565/92 e relativos ao período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 1992, serão satisfeitos:

- a) Até ao limite de 2,5717 % da quantidade pedida, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0010 do Regulamento (CEE) nº 3834/90;
- b) Até ao limite de 100 %, que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

2. Podem ser apresentados, em conformidade com o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3745/91 e (CEE) nº 565/92 e durante os dez primeiros dias do terceiro período de 1992, pedidos de certificados relativos a uma quantidade de 175 toneladas, no que diz respeito aos produtos referidos no número de ordem 59.0040 do Regulamento (CEE) nº 3834/90.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Março de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 31. 12. 1990, p. 121.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 12. 12. 1991, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 352 de 21. 12. 1991, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 61 de 6. 3. 1992, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
